

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3051/2019
At nº 1/201905828
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 161 /2021.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3051/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201905828.

RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES – SAÍDA DE MERCADORIAS – DOCUMENTOS FISCAIS – RECURSO ORDINÁRIO – NULA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA - NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte promover a saída de mercadorias, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 4.343.686,40 (quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "A", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 23/50.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 122/129v.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 135/166.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 58/2021, às fls. 170/172, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão pela procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, acerca da arguição suscitada pela empresa contribuinte, de decadência do direito de constituição dos créditos tributários anteriores a 27 de abril de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, afasta-se, desde logo, visto que por se tratar de obrigação acessória aplica-se ao caso a decadência prevista no art. 173, I, do CTN, assim não decaindo o prazo de lançamento do crédito tributário.

Ademais, verificou-se claramente que o julgador monocrático não enfrentou todos os argumentos expostos na peça impugnatória da atuada, havendo prejuízo do direito da contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, assim como das demais questões preliminares suscitadas no Recurso, pois a primeira instância omitiu-se no concernente ao item V, onde o contribuinte apresentou as divergências quanto as entradas em unidades e as saídas em Kits, apesar da atuada ter anexado relatório demonstrando as divergências, às fls. 80/120 dos autos.

Sendo, portanto, declarada nula a decisão de primeira instância, remetendo-se os autos do processo para que o julgador monocrático realize novo julgamento, a fim de que o mesmo aprecie todos os pontos da impugnação.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA CONTRIBUINTE E DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

É como voto.



DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3051/2019 – Auto de Infração nº 1/201905828. RECORRENTE: DELCONTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à arguição de decadência do direito de constituição dos créditos tributários anteriores a 27/04/2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso a decadência prevista no artigo 173, I, do CTN, pois se trata de obrigação acessória, portanto não decaiu o prazo de lançamento do crédito tributário. Em ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento, decide por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento tendo em vista que julgador singular não apreciou todos os tópicos aduzidos pela defesa em sua impugnação, no caso, o item V, onde o contribuinte apresentou as divergências quanto as entradas em unidades e as saídas em Kits. A atuada anexa relatório demonstrando as divergências, às fls. 80/120 dos autos. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa.**

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 08 de Setembro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:15:43 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:57:06 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO**

EM: ///